

Nota Técnica SEI nº 9/2018/COEF/SUFIL/SEFEL-MF

Assunto: **Proposta para alteração da Portaria MF nº 379, de 13 de novembro 2006, que trata de Benefícios Financeiros e Creditícios da União.**

Processo SEI nº 18101.100462/2018-91.

Brasília, 19 de julho de 2018.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota tem o intuito de propor alterações na Portaria MF nº 379, de 13 de novembro 2006, que trata de subsídios da União, a fim de aperfeiçoar nomenclaturas, definições conceituais e área competente acerca do demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios de que trata o art. 165, parágrafo 6º da Constituição Federal/88.
2. Em termos de nomenclatura, pretende-se deixar claro que os benefícios financeiros e creditícios se referem a subsídios que afetam as despesas da União e, conseqüentemente, seu endividamento.
3. Em termos conceituais, as definições abrangem os benefícios financeiros e os benefícios creditícios, sendo provenientes de atualização da abrangência das formas possíveis de equalização e amplitude dos gastos.
4. Em relação à área competente para atribuições de cálculo dos benefícios, elaboração do demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios da União e avaliação de programas, esta Nota propõe atualização, em conformidade com os Decretos nº 9.003, de 13 de março de 2017, e nº 9.266, de 16 de janeiro de 2018, que aprovam a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, e dão outras providências.

PROPOSTAS

5. A primeira proposta é a alteração do art.1º de forma a deixar claro que, de acordo com o previsto, pelo art. 165, parágrafo 6º da Constituição Federal/88, o demonstrativo se refere ao efeito sobre receitas e despesas da União, decorrente de benefícios de natureza financeira e creditícia.

Redação Vigente	Redação Proposta
- Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo de "Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizados", de que trata o art. 165, § 6o da Constituição Federal.	- Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios da União , de que trata o art. 165, § 6º da Constituição Federal.

6. Em seguida, propõe-se **alteração na definição dos benefícios financeiros**, dada pelo inciso I do art. 2º da Portaria MF nº 379/2006, conforme mostrado no quadro a seguir.

Redação Vigente	Redação Proposta
- benefícios ou subsídios financeiros, os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços , bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União.	- benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros , bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União.

7. Em relação à redação vigente, a proposta de alteração do inciso I do art. 2º, da Portaria MF nº 379/2006, busca dar aos referidos subsídios a adequada abrangência e formas possíveis de concessão de equalização.

8. De fato, há fundos ou programas que geram subsídios financeiros por meio de equalização de taxa de juros, tais como as Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva (Viver sem Limite - PCD), as no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional – os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO) –, e as Operações de Custeio Agropecuário.

9. Outros se utilizam de equalização de preços para a consecução da política pública, sendo comumente o caso, por exemplo, de programas agropecuários, tais como o programa de Aquisições do Governo Federal e Estoques Reguladores e Estratégicos (AGF) e operações de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários.

10. Há, ainda, outros fundos que preveem, também, equalização de outros encargos financeiros em sua forma de concessão de benefícios financeiros, sendo, como exemplo, o caso das operações no âmbito do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e operações do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ)[1].

11. Ademais, é proposto **alteração no conceito dos benefícios creditícios**, dada pelo inciso II do art. 2º da Portaria MF nº 379/2006, conforme mostrado no quadro a seguir:

Redação Vigente	Redação Proposta
- benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito , operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.	- benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

12. Nesse caso, a alteração proposta para o inciso II do art. 2º da Portaria MF nº 379/2006 objetiva melhor definir essa natureza de benefícios[2], a qual abarca, além dos programas oficiais de crédito, outros programas, fundos e concessões de crédito do Governo Federal, tais como o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

13. O intuito de alterar a conceituação é deixá-la com maior amplitude, considerando que tanto o FGE quanto o FAT não têm como sua finalidade precípua a concessão de crédito, mas sendo, respectivamente, fundos destinados a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação contra risco político, comercial e extraordinário, e ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Também foi proposta a inclusão do termo concessões de crédito, a fim de abarcar, ainda, os benefícios creditícios incorridos pelos empréstimos da União ao BNDES.

14. Ademais, ampliou-se a abrangência dessa modalidade de subsídio que usualmente abarca não apenas a diferenciação entre a taxa de juros de fundos e programas e o custo de captação do Tesouro Nacional, como também outras condições financeiras diferenciadas e seus efeitos sobre o patrimônio desses fundos e programas.

15. A última proposta se refere à **alteração da área destinada às competências elencadas no art. 4º da Portaria MF nº 379/2006**. Assim, com as alterações na estrutura regimental do Ministério da Fazenda, consubstanciadas no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e no Decreto nº 9.266, de 16 de janeiro de 2018, passou a ser de competência da Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda (Sefel) do Ministério da Fazenda:

“Elaborar o demonstrativo de benefícios creditícios e financeiros da União, para compor as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e apurar o valor efetivo anual, a fim de subsidiar o relatório sobre as contas do Governo da República” (inciso V, art. 43);

“Avaliar o impacto de programas do Governo federal associados à concessão de benefícios financeiros, creditícios e tributários da União” (inciso VI, art. 43).

16. Assim, propõe-se alteração do art. 4º da Portaria MF nº 379/2006, a fim de incluir a Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda (Sefel/MF), em troca da Secretaria de Política Econômica, como área competente para as atribuições expostas nesse regulamento.

[1] A metodologia de cálculo dos subsídios, com especificação, para cada fundo ou programa, da modalidade de equalização concedida está definida na Portaria MF nº 57/2013.

[2] Também denominados de subsídios implícitos.

ENCAMINHAMENTO

17. Por fim, estas são as propostas, ora em consideração, capazes de contribuir para o melhor entendimento das nomenclaturas e definições expostas no art. 1º e no art. 2º, e de atualização da área responsável por competências elencadas no art. 4º da Portaria MF nº 379/2006.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO DE CASTRO PEREIRA

Analista da Sefel/MF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

AUMARA FEU

Coordenadora-Geral da Sefel/MF

De acordo. À consideração superior para conhecimento e possíveis encaminhamentos.

Documento assinado eletronicamente

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

Subsecretário da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda, Substituto
De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA

Secretário de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Aumara Bastos Feu Alvim de Souza, Coordenador(a)-Geral de Estudos Fiscais**, em 19/07/2018, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano de Castro Pereira, Analista**, em 19/07/2018, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Manoel Angelo da Silva, Secretário(a) de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria**, em 19/07/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Eustáquio Marques Júnior, Subsecretário(a) de Governança Fiscal e Regulação de Loteria Substituto(a)**, em 19/07/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0905517** e o código CRC **8F9EA033**.